



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10730.000610/96-92
Recurso : 105-134646
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FILÓ S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 20 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.408

CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Recurso especial provido parcialmente.

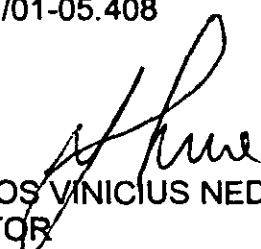
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILÓ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência da CSL relativa à diferença IPC/BTNF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Victor Luis de Salles Freire que deram provimento integral ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

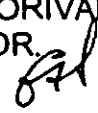
Processo nº : 10730.000610/96-92

Acórdão nº : CSRF/01-05.408


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : CSRF/01-05.408
Recurso nº : 105-134646
Recorrente : FILO S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ e de CSLL em razão de ter sido constatada pela fiscalização no exercício de 1992, entre outras infrações, a contabilização de parcela de encargos correspondente a diferença de correção monetária IPC/BTNF que somente poderia ser deduzida a partir do ano calendário de 1993, correspondente ao exercício financeiro de 1994.

Pelo Acórdão nº 105-14250, de 04/11/2003 (fls. 388), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ementando o acórdão em relação a matéria objeto do Recurso Especial nos seguintes termos:

“DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI 8.200/91 - O tratamento fiscal a ser dado relativamente à diferença da variação do IPC e variação do BTNF relativamente ao período-base de 1990 é aquele previsto na Lei nº 8.200, artigo 3º, inciso I, ou seja, os efeitos devem ser reconhecidos de 1994 a 1998, sendo ilegal a exclusão dos encargos antes deste prazo.”

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 603/614) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando a ocorrência de decisão divergente com a proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-03.761), que estabelece que o contribuinte pode compensar os saldos devedores de correção monetária correspondentes a diferença IPC/BTNF integralmente e não de forma escalonada como pretende o fisco.

Conforme o Despacho nº 105-114/2005 (fls. 450), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo

Processo nº : 10730.000610/96-92

Acórdão nº : CSRF/01-05.408

contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : CSRF/01-05.408

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão a ser solucionada nesse julgamento cinge-se à definição do momento em que se pode realizar a compensação de saldo devedores decorrentes da aplicação da diferença de IPC/BTNF reconhecida pela Lei nº 8.200/91.

A decisão recorrida entendeu legítima a exclusão promovida pelos autuantes do saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF do lucro real apurado pela recorrente no ano-calendário de 1992, bem como os encargos de depreciação calculados sobre a diferença em questão. A decisão trazida como paradigma sustenta, ao revés, que o Decreto nº 332/91, ao deferir para o exercício financeiro de 1994 a dedução das parcelas dos encargos de depreciação no que corresponde a diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, extrapolou o exercício do poder regulamentar, estabelecendo restrições não previstas na Lei nº 8.200/91.

Essa questão já foi apreciada por essa Turma, que entende válidas as disposições do Decreto nº 332/91 com relação ao escalonamento do aproveitamento dos efeitos da diferença IPC/BTNF no âmbito do IRPJ. Nesse sentido, o acórdão CSRF/01-05.110, de 19/10/2004, assim ementado:

CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : CSRF/01-05.408

reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE no 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição. Recurso provido

De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido ao contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos. Na verdade, esse Decreto busca adotar o mesmo critério de indexação para toda a escrita, não se podendo falar em majoração tributária.

Contudo, o art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no campo das restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição. Essa posição está, aliás, evidenciada no precedente da CSRF acima referido.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso especial para reconhecer válido o aproveitamento da diferença IPC/BTNF no exercício de 1992 com relação apenas a Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões, 20 de março de 2006.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA 